



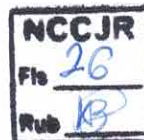
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1176/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2065/2023 que “Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Produtores Rurais de Floresta.”.

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/10/2023, sendo colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 01/11/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 09/11/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 25/verso.

Com efeito submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2065/2023, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação dos Produtores Rurais de Floresta.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A Associação de Produtores Rural de Floresta foi criada em 01/04/1998 com o objetivo de promover o transporte, o beneficiamento, industrialização da produção e comercialização da produção dos seus associados. A associação atende aproximadamente 90 (noventa) famílias, contribuindo com a terraplanagem de estradas, fornecimento de energia elétrica em todas casas, tanque de resfriamento de leite, disponibilização de tratores para formação de pastagem para o gado e etc.

Com efeito, a Associação de Pequenos Produtores Rurais de Floresta possui declaração de utilidade pública municipal em Araputanga, Lei Municipal n.º 1.363/2019, bem como preenche todos os requisitos da Lei Estadual n.º 8.192 de 05 de novembro de 2004, conforme demonstra documentos constitutivos, e declaração assinada pelo Prefeito Municipal de Araputanga, e demais documentação, em anexo.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura”.



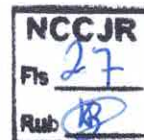
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Cumprido apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 25), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei nº. 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021) ”.

Diante disso, a **Associação dos Produtores Rurais de Floresta**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

- 1) Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
- 2) Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição n.º 02.475.578/0001-20, desde 01/04/1998 (fl. 20);
- 3) Os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados, conforme estabelecido no artigo 47 do Estatuto Social (fl. 16);
- 4) Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei Municipal N.º 1.363 de 13 de novembro de 2019 (fl. 24);
- 5) Que seus dirigentes e conselheiros são pessoas idôneas, não havendo nada que desabone suas condutas de acordo com Declaração assinada pelo Prefeito Municipal de Araputanga-MT, Sr. Enilson de Araújo Rios (fls. 21-23).

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2065/2023 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2065/2023 – Parecer N.º 1176/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023.
Presidente: Deputado (a) Jélio Campos.
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei N.º 2065/2022 de autoria do Deputado Ludio Cabral.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	